

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Regional da Ilha do Governador  
Cartório do Juizado Esp. do Torcedor e dos Grandes Eventos Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos  
Praia de Olaria, s/n CEP: 21910-295 - Cocotá - Ilha do Governador - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3626-4760 e-mail:  
ilhajetorcedor.tj.rj.jus.br

Nº do Ofício: 25/2017/OF

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2017

Processo Nº. 0430046-45.2013.8.19.0001

Distribuição: 25/09/2014

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Responsabilidade Civil

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: GRÉMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO CLUBE DE REGATAS DO VASCO DA GAMA

Prezado Senhor,

Pelo presente, encaminho cópia da decisão de fls. 671/675 dos autos do processo em referência, para adoção das medidas cabíveis.

Atenciosamente,  
Marcello Rubioli  
Juiz de Direito

À FFERJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4GG5.J55V.9VPU.DP4K  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tj.rj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 28, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR  
E DOS GRANDES EVENTOS

Ref. Processo nº 0430046-45.2013.8.19.0001

MM. Dr. Juiz,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da ação civil pública em epígrafe, movida em face de **GRÉMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA**, vem, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

As ações de violência envolvendo integrantes do Grêmio Recreativo Torcida Organizada Força Jovem do Clube de Regatas Vasco da Gama, como os fatos descritos na presente, são recorrentes e contumazes.

Com efeito, verifica-se que a ré permanece constantemente descumprindo a decisão liminar desde o seu deferimento até a presente data, ante os reiterados e frequentes atos violentos praticados pela mesma, nos termos das promoções ministeriais e dos inúmeros documentos colacionados aos autos pelo Parquet ao longo deste processo (fls. 156/165; 238/243; 252/253; 302; 394; 446/447; 466; 478/598).

Neste sentido, insta destacar a existência de procedimento administrativo (MPRJ nº 2016.01024535), que ora se requer a juntada, no qual constam peças de informação encaminhadas pelo Comandante do Grupamento Especial de Policiamento em Estádios - GEPE, Major PM Silvio Luiz da Silva Pekly, dando notícia de fatos recentes que demonstram, mais uma vez, o descumprimento reiterado da decisão liminar concedida por este Juizado.

Conforme o Of. PMERJ/GEPE, AIB nº 059/2016, constante às fls. 02/06 do referido expediente administrativo, integrantes da Força Jovem do Vasco - 12ª família - realizaram emboscada aos comboios de torcedores do "Santos Futebol Clube", na Rodovia Washington Luiz (BR040), na altura do Município de Duque de Caxias.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

6 LS

A referida emboscada ocorreu no dia 21/09/2016, quando integrantes da Força Jovem do Vasco apedrejaram o ônibus da Torcida dos Santos, bem como invadiram a pista, de maneira a interromper o trânsito e a continuidade da viagem dos torcedores santistas.

Nesta ocasião, houve violento confronto entre os integrantes das referidas torcidas organizadas, restando 13 (treze) integrantes da Torcida Força Jovem do Vasco detidos, o que originou o RO nº 253-03988/2016, consoante fls. 21/31. Pode-se citar que foram levados à autoridade policial os seguintes torcedores da FJV (fls. 21/35 do MPRJ nº 2016.01024535):

1. Igor Bernardo de Souza Pedrosa;
2. Danrley Silva Gomes Pereira;
3. Vinícius da Silva Vinhas;
4. Jean Carlos Ferreira Rodrigues Peixoto;
5. Djohnatan dos Santos Galvão;
6. Charles Nascimento Monteiro;
7. Igor Pereira Chaves;
8. Paulo Roberto de Souza Dantas;
9. Ailton Carneiro Batista Santos;
10. Pedro Luiz Silva de Miranda
11. Gelson da Silva Duarte;
12. Lucas Hassel Vasconcelos;
13. Felipe Custódio de Carvalho.

Merce destaque o fato de que, no referido confronto, os integrantes da torcida organizada ré portavam objetos de demasiada periculosidade, tais como pedras e pedaços de pau, além de fogos de artifício que foram disparados em direção à guarnição e ao ônibus da torcida do Santos, conforme Termo de Declaração de fls. 28/29 do procedimento administrativo mencionado.

Na mesma data, ocorreu fato semelhante no entorno do Estádio de São Januário, quando integrantes da FJV foram flagrados num veículo que continha em seu interior 01 (uma) bandeira, 01 (um) boné, 01 (um) par de meias, da 2ª família, e 02 (duas) pedras, tendo este fato originado o RCA nº 162/2016 e o BOPM nº 0290223.

Também é citada, no referido ofício, a ocorrência de outra briga envolvendo as torcidas do Vasco da Gama e do Fluminense, fato este encaminhado à 53ª DP e que deu origem ao RO nº 053-06820/2016, conforme fls. 32/35.

Nessa toada, da exposição trazida no referido ofício, o Comandante do GEPE faz uma análise em que se revela que a torcida organizada ré, na figura de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

616

suas famílias, pratica atos de violência ou atua contribuindo para que atos violentos possam ocorrer com frequência, eis que no período de três anos de punição a ré se envolveu em diversos episódios de brigas, confusão, confronto generalizado e de atos criminosos, sendo certo que, a partir de setembro de 2015, tais episódios envolvendo a Torcida ré passaram a apresentar maiores contornos de gravidade, consoante se vê da cronologia das ocorrências apontadas pelo Major PM Silvio Luiz da Silva Pekly (fls. 04/06 do procedimento administrativo ora colacionado).

Assim, ante as razões expostas, o próprio órgão oficiante (GEPE) solicita que referida documentação seja encaminhada ao juízo competente para que, a partir da análise do comportamento violento e contumaz da torcida da FJV, prorogue-se a punição da mesma por mais 01 (um) ano, a contar a partir da data de 17 de março de 2017, bem como o impedimento individual de comparecimento aos estádios dos torcedores citados e daqueles que venham a descumprir a presente decisão judicial.

Ora, ao que parece, os limites fixados na liminar não foram suficientes para colibir a prática de violência e o envolvimento em episódios de brigas e tumultos por parte da Torcida ré, configurando-se risco real à ordem pública e ao desrespeito à decisão liminar deferida neste processo.

Cumpre ressaltar que, não bastassem os reiterados conflitos travados com torcidas de outros times, como exaustivamente noticiado no curso deste feito, há também conflito no âmbito interno da torcida organizada ré, que geram confrontos violentos entre os próprios integrantes da associação.

É evidente a ilegalidade da torcida organizada ré em descumprir as normas do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor e a recalcitrância na prática de atos de violência e de confusão, em patente descumprimento à liminar concedida no bojo desta demanda.

Nota-se, portanto, que as punições aplicadas até a presente data, bem como as medidas adotadas pelo Ministério Pùblico, judiciais ou extrajudiciais, têm se mostrado ineficientes, o que torna imperiosa a adoção de providências mais radicais e rigorosas, sobretudo contínuas, a fim de limar efetivamente práticas e comportamentos reiteradamente violentos por parte da organizada ré.

Perceba também que, uma das razões para o descumprimento da decisão judicial é o fato de que a ré ainda não foi sancionada economicamente por tal inobservância, não se tendo logrado êxito até o momento em se efetivar a ordem judicial de penhora "portas a dentro", eis que a torcida ré se esquiva de apresentar seu novo ato constitutivo em que conste o atual endereço de sua sede, nos termos da informação de fl.600.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital  
Av. Rodrigo Silveira, nº 26, 7º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ

617

Neste sentido, foram informados por este *Parquet* novos logradouros da ré obtidos, porém sem lograr êxito nos endereços diligenciados, consoante certidões negativas de fls. 301 e 609.

Desta forma, em razão da comprovação de buria à liminar de afastamento, ante a prática reiterada de atos violentos, brigas, tumulto e confronto generalizado por parte da Torcida organizada ré, bem como da solicitação do Comandante do GEPE, constante do Ofício nº 059/2016, o *Parquet* requer:

1. A extensão e especificação das regras da decisão liminar, majorando-se o prazo de afastamento da Torcida ré por mais 01 (um) ano, bem como a multa para R\$ 50.000,00, por integrante identificado e/ou por evento, além de sua retirada compulsória do local onde esteja sendo realizado o evento esportivo;
2. Que o afastamento inclua a proibição de ingresso e permanência, sua aglomeração e permanência, integral ou fracionada, em qualquer local dentro de um raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo;
3. Sejam impedidos de comparecer a eventos esportivos que tenham a participação do Clube de Regatas Vasco da Gama os torcedores acima nominados, além daqueles já informados nestes autos, pelo mesmo prazo de afastamento da torcida;
4. A juntada do documento supra referenciado em anexo (cópia do Protocolo MPRJ 2016.01024535), o qual noticia e comprova o descumprimento reiterado da liminar deferida neste feito, tudo a corroborar o pedido de extensão da mesma;
5. A renovação da diligência deferida à fl. 607, preferencialmente em dia de jogo do Vasco da Gama - posto que, diante da certidão de fl. 609, o endereço informado está correto - se necessário com o auxílio de força policial, que poderá ser solicitado ao próprio GEPE, para penhora dos bens listados na precitada certidão de fl. 609.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2016.

  
**GLÍCIA PESSANHA VIANA CRISPIM**  
Promotora de Justiça  
Mat. 4003



671

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Comarca da Capital  
Juizado do Torcedor e Grandes Eventos*

*Processo 430046-43.2013.8.19.0001*

*Decisão*

Trata-se de ação civil pública aforada contra GRÊMIO RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA FORÇA JOVEM DO CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA.

Que tomou conhecimento que membros da pessoa jurídica em espeque, no dia 22 próximo passado, teriam descumprido liminar, deferida em 17 de janeiro de 2014, desta intimada em audiência (fls. 22/24) e ampliada em 27 de fevereiro de 2014, da qual a re tomou ciência em 10 de março de 2014

Que foram registrados dois novos confrontos, um contra a torcida Young Flu e outro entre as facções “situação” e “oposição”.

Que, inobstante os reiterados conflitos travados com torcidas de outros times, como em um dos casos ora noticiados, há também conflito no âmbito interno da torcida organizada ré, que geram confrontos violentos entre os próprios integrantes da associação, consoante se dessume da declaração dos policiais militares do Grupamento Especial de

Policamento em Estádios – GEPE, que conduziram a ocorrência, prestadas em sede de flagrante.

Que as medidas até então adotadas não têm surtido efeito.

Assim, pretende determinação de afastamento da torcida dos espetáculos esportivos por um ano.

Registra descumprimento da multa anteriormente aplicada, pretendendo execução provisória da ordem de R\$ 301000,00, requerendo penhora “portas a dentro” do estabelecimento da ré.

Deferida liminar de afastamento da torcida e penhora “portas à dentro”.

O MP, na data de hoje, oficia nos autos requerendo a extensão e especificação das regras da liminar de afastamento, em razão de fundadas suspeitas de burla da ré, à mesma, principalmente conclamando associados e membros para concentração na rampa da UERJ.

Promoção ministerial requerendo a extensão do prazo de afastamento da torcida organizada ré bem como da multa para R\$ 50000,00, que o afastamento inclua a proibição de ingresso, permanência, aglomeração, integral ou fracionada, em qualquer local no raio de 5 km do local da realização do espetáculo esportivo, impedimento de comparecimento a espetáculos esportivos com a participação do Clube de Regatas Vasco da Gama dos torcedores que indica, por igual prazo, juntada de documento e renovação da diligência de fls. 607, em

dia de jogo do Vasco da Gama, com auxílio de força policial especializada.

### **É o relatório Passo a decidir.**

Repisando o já consignado anteriormente, é estarrecedor apurar que a índole da ré e dos seus membros verte, não só a desobedecer o comando judicial, como persistir na prática e fomentar a violência nas praças esportivas.

Assim, urge, em defesa dos consumidores de bem e famílias, sejam tomadas medidas enérgicas.

Percebo que os limites fixados na decisão anterior já não são suficientes à coibir as atitudes nefastas dessa grei.

Há real, possível e provável risco à ordem pública e ao respeito à decisão anterior de afastamento.

Urge que o prazo seja estendido e a multa majorada.

Além disso, há prova de que os nacionais indicados pelo MP são partícipes reiterados de atos violentos.

O local onde se realizou a diligência, é, notoriamente sede da ré.

Posto, deve, o OJA que for designado para cumprir a diligência, entrar em contato com o comando do GEPE para que este indique o melhor dia

674

de cumprimento da diligência, e, apoie o auxiliar do Poder Judiciário.

Paz no Esporte!!!!!!

Assim, re-ratifico o afastamento da empresa ré para estender o mesmo em mais um ano, para majorar a multa a R\$ 50,000,00, por integrante identificado e/ou por evento, além de sua retirada compulsória do local onde esteja sendo realizado o evento esportivo.

Determino o afastamento dos nacionais indicados na petição do MP dos espetáculos esportivos, por prazo idêntico ao da torcida organizada, intimando-se-os pessoalmente.

O afastamento, como liminar de medida restritiva, é entendido como a impossibilidade de ingresso ou permanência em toda e qualquer praça de qualquer modalidade esportiva, em locais em raio de até 5km de qualquer espetáculo esportivo, utilização de marcas, logotipos, camisas, instrumentos musicais ou aglomeração com cânticos que propagandeiem a presença da empresa, em âmbito nacional, bem como, nos mesmos termos, para o ingresso e permanência, sua aglomeração e permanência, integral ou fracionada, em qualquer local dentro de um raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo.

O afastamento deve ser cumprido em todo e qualquer espetáculo esportivo com a participação do CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA.

675

Oficie-se imediatamente comunicando a presente a suspensão ao GEPE, trasladando-se a presente, à FFERJ e à CBF.

Determino a expedição de ofício, trasladando-se a presente, à todos os Tribunais de Justiça do país, comunicando-os, e, solicitando informe aos Juizados do Torcedor a eles vinculados sobre os termos da decisão.

Determino a renovação da diligência de fl. 607, cujo cumprimento autorizo a utilização de força policial, devendo, o OJA que vier a ser designado, entrar em contato com o Comando do GEPE para designação de data para cumprimento da diligência.

Oficie-se ao Comando do GEPE informando.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2017.

*Marcello Rabboli*  
Juiz de Direito